

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DIREITO, EMPREENDEDORISMO & *STARTUPS*:
AS CONTRIBUIÇÕES DO INOVA SIMPLES PARA
O DESENVOLVIMENTO DO ECOSISTEMA
EMPREENDEDOR BRASILEIRO

LUMA CAVALEIRO DE MACÊDO SCAFF
MARIA STELA CAMPOS DA SILVA
LUIZ FELIPE DA FONSECA PEREIRA

**DIREITO, EMPREENDEDORISMO & STARTUPS:
AS CONTRIBUIÇÕES DO INOVA SIMPLES PARA O
DESENVOLVIMENTO DO ECOSISTEMA EMPREENDEDOR
BRASILEIRO**

**LAW, ENTREPRENEURSHIP & STARTUPS: THE CONTRIBUTIONS
OF INOVA SIMPLES TO THE BRAZILIAN ENTREPRENEURIAL
ECOSYSTEM**

Recebido: 21/01/2022
Aprovado: 17/07/2022

Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff^f
Maria Stela Campos da Silva²
Luiz Felipe da Fonseca Pereira³

RESUMO:

A dinâmica atual do mercado, pautada no modelo capitalista que exige constantemente a inovação dos empreendedores, contribuiu para o fenômeno econômico das *startups*. Neste contexto, pretende-se estudar o Inova Simples e sua contribuição para o ecossistema empreendedor brasileiro. Para isto, serão apresentadas as definições relativas às *startups*, a tramitação e a justificativa dos procedimentos do Inova Simples, bem como o conceito e a relevância do ecossistema empreendedor ao Brasil. O resultado possibilita concluir que o Inova Simples consiste em um regime de tratamento diferenciado que influencia de maneira significativa para a redução e simplificação dos procedimentos adotados pelos empresários no ecossistema empreendedor nacional. Contudo, coloca em xeque a segurança jurídica em vários aspectos envolvidos no empreendedorismo. Deve-se considerar que além dos elementos jurídicos envolvidos, há fatores exógenos que diretamente influenciam na segurança em um cenário de constante oscilação econômica no mercado.

Palavras-chave: Inovação. Inova Simples. Ecossistema Empreendedor. *Startups*.

ABSTRACT:

The current market dynamics, based on the capitalist model that constantly demands the innovation of entrepreneurs, contributed to the economic phenomenon of startups. In this context, we intend to study *Inova Simples* and its contribution to the Brazilian entrepreneurial ecosystem. For this, the definitions related to startups, the procedure and the justification of *Inova*

¹ Doutora em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2005). Professora da graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado acadêmico – PPGD e mestrado profissional – PPGDDA em Direito) da Universidade Federal do Pará. Ex-pesquisadora bolsista da Fundação Ford. Membro da Rede de Pesquisa Junction Amazonian Biodiversity Units Research Network Program (JAMBU-RNP). Líder do Grupo de Pesquisa Financiando Direitos (CNPq). Tem experiência na área jurídica com ênfase em Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Empresarial e Direitos Humanos. Advogada. E-mail lumascaff@yahoo.com.br

² Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Especialização e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduada em Direito pela UFPA. Professora da graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado acadêmico – PPGD e mestrado profissional – PPGDDA em Direito) da Universidade Federal do Pará. Advogada. E-mail: stelacampos@gmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Graduado em Direito pela UFPA com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Financiando Direitos (CNPq). Tem experiência na área jurídica com ênfase em Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Econômico e Regulatório. Advogado. E-mail: filip.fons@hotmail.com

Simples procedures will be presented, as well as the concept and relevance of the entrepreneurial ecosystem to Brazil. The result allows us to conclude that *Inova Simples* consists of a differentiated treatment regime that significantly influences the reduction and simplification of the procedures adopted by entrepreneurs in the national entrepreneurial ecosystem. However, it challenges the legal certainty of all actors involved in entrepreneurship. It should be considered that in addition to the legal elements involved, there are exogenous factors that directly influence safety in a scenario of constant economic oscillation in the market.

Keywords: Innovation. *Inova Simples*. Entrepreneurial Ecosystem. Startups.

Sistema Journal of Economic Literature (JEL): L10; O10; P13.

INTRODUÇÃO

Em face do dinâmico mercado no século XXI, é exigido do empreendedor constantemente inovar. Inovar é o estado da arte do empreendedorismo e o *sine qua non* do desenvolvimento econômico (OCDE, 2007; WORLD BANK, 2017). A economia contemporânea em toda sua complexidade alterou e ditou comportamentos, organizações e inaugurou mercados, a sigla que mais exemplifica isso é *VUCA* (ou *VICA* em língua portuguesa) que significa volatilidade (*volatility*), incerteza (*uncertainty*), complexidade (*complexity*) e ambiguidade (*ambiguity*) nos ambientes e situações.

A sigla *VUCA* foi retirada do ambiente militar americano para o mundo corporativo (BENNETT; LEMOINE, 2014). E este novo mundo *VUCA* se reflete na gestão de negócios, no empreendedorismo, no desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, e por consequência impacta o ecossistema empreendedor dos países, faz parte do sistema capitalista vigente.

A economia mundial é pautada no sistema capitalista que, por natureza, é um método de transformação econômica. Assim, a máquina capitalista tem sua centelha fundamental no fornecimento de novos bens de consumo e serviços, bem como novos mercados, formas de organização industrial, métodos de produção e transportes (SCHUMPETER, 2017, p. 119).

A inovação é hodiernamente questão basilar na agenda pública e privada dos países desenvolvidos, sobretudo os altamente industrializados com uma economia diversificada, e não menos importante para os emergentes, pois serve de pilar de sustentação na competitividade, no aumento da produtividade e no crescimento econômico (SENNES, 2011).

A busca e análise dos instrumentos utilizados para estímulo da inovação fomentou o surgimento de vários estudos, em especial pela OCDE e Banco Mundial. Assim, há uma vasta bibliografia direcionada aos efeitos das políticas voltadas para inovação, bem como das empresas beneficiárias e seus efeitos na economia, em especial na macroeconomia dos países (LIMA, 1977; ROSENBERG, 1995; TASSEY, 1997; CAMPOS; VALADARES, 2008; SILVA, 2012; IPEA, 2017).

O Banco Mundial, a exemplo, demonstrou em seu estudo intitulado *The Innovation Paradox* sua preocupação no baixo nível de adoção tecnológica nos países em desenvolvimento como uma resposta racional das empresas a uma gama de entraves que enfrentam, como barreiras a acumulação de capital físico e humano, políticas fiscais deficitárias e fragilidades na capacidade de gestão governamental (WORLD BANK, 2017).

Neste contexto de busca incessante de inovação no dinamismo do mercado surgem as *startups*, empresas com configurações singulares e em ambiente de incerteza que fomentam o impulso fundamental do sistema capitalista e a transformação constante na busca de oferecer novos produtos e serviços à sociedade.

O Estado brasileiro vem buscando diversos mecanismos para fazer frente a entraves existentes e contribuir com o eficaz florescimento de *startups* no país, pautado na busca de desenvolvimento nacional ancorado nos objetivos presentes no art. 3º da Constituição Federal, e assim, alcançar o fortalecimento do ecossistema empreendedor nacional. Pois o desenvolvimento nacional depende fortemente da dinâmica empresarial do país, visto que “aumenta a geração de empregos, a criação de inovações, a produtividade e circulação de recursos como um todo” (AGUSTINHO; HERBST, 2019, p. 243)

Nessa perspectiva, tem-se como exemplo, a Lei Complementar nº 167/2019 – O Inova Simples, que inaugura um regime de tratamento diferenciado para as *startups*, um marco no ordenamento jurídico pátrio que serviu de alicerce para posteriormente a promulgação do Marco Legal das Startups⁴, bem como a Lei 13.874/2019, comumente chamada de Lei da liberdade econômica.

Esses entraves relatados, nos quais se buscam soluções, versam em especial sobre o ambiente de negócios e a necessidade de maior segurança jurídica e clareza nas negociações, fator fundamental para atração de investimentos que possam contribuir para um desenvolvimento sustentável do produto interno bruto do país (CAVALCANTE, 2021, p. 84). Isso se revela de especial importância quanto da análise do Brasil no *Doing Business*⁵ que em 2019 estava na posição 109 em universo de 190 países (CAVALCANTE, 2021, p. 86 e 87), e o ambiente de negócios guarda especial relação com o grau de investimentos e o desenvolvimento de uma nação.

Nesse diapasão, o presente trabalho tem o escopo de analisar as contribuições do Inova Simples para ecossistema empreendedor nacional, visto que a LC n. 167/2019 é um dos primeiros marcos legais em termos de *startups* no Brasil. Utilizando-se o método hipotético dedutivo, com busca bibliográfica e análise da legislação nacional.

O trabalho abordará: 1) o conceito de *startup* presente na legislação brasileira e na doutrina; 2) o conceito e relevância do ecossistema empreendedor; 3) o Inova simples, analisando sua justificativa, tramitação legislativa e disciplina e; 4) Inova Simples e o ecossistema empreendedor e as contribuições deste regime de tratamento diferenciado para o desenvolvimento daquele ecossistema.

Percebe-se que na busca de entregar uma resposta as mudanças econômicas causadas pela inovação que permeiam assuntos jurídicos de diversas naturezas, o Inova Simples contribui em inaugurar um regime de tratamento diferenciado, porém com falhas e em outros aspectos pendentes de melhor disciplina e até mesmo criando maior complexidade sem a devida necessidade.

1. O CONCEITO DE STARTUP

Entender o conceito de *startup* é fundamental para definição de parâmetros legais por parte do Estado e para criação de estratégias de mercado pelas empresas. Diante da complementariedade das definições na doutrina, as características básicas devem ser identificadas para a análise do conceito jurídico adotado no Brasil, presente na Lei complementar nº. 167/2019 – Inova Simples.

O fenômeno econômico das *startups* advêm da segunda metade do século XX, na indústria de *venture capital*⁶ do Vale Silício, pois sem a grande guerra e os recursos federais,

4 Lei Complementar nº 182/2021

5 Relatório global sobre ambiente de negócios realizado pelo banco mundial.

6 *Venture Capital* pode ser entendido como Capital de risco, capital empreendedor, capital de investimento ou capital de ventura, é uma modalidade de investimentos alternativos utilizada para apoiar negócios de alto risco por meio de investimento anjo ou por meio da compra de uma participação acionária, geralmente minoritária, com objetivo de ter as participações valorizadas para posterior saída da operação (ROSSI, 2010).

as universidades e centros de pesquisa norte-americanos precisaram se reinventar e buscar novas fontes de financiamento complementares para manter suas pesquisas e inovações, em especial as fontes privadas, assim, criando toda uma estrutura institucional e econômica para surgimento posterior das *startups* (SPENCER, 2008).

De uma tradução literal da denominação de língua inglesa *startups* significa *empresa nova*, ou que acabou de ser criada. Mas, no vocabulário empreendedor, há quem considere *startup* uma empresa que “buscar resolver um problema onde o sucesso não é garantido e a solução não é óbvia, ou mesmo, que startup é uma ideia/mentalidade” (BARBOSA et al., 2017).

Neste contexto as definições de *startup* apresentadas por estudiosos do tema são de grande relevância, Steven Blank (2014, p. 11) diz que “*startup* é uma organização temporária projetada para buscar um modelo de negócios escalável e repetível”, sendo:

1) organização temporária: um modelo organizacional singular e temporário para atender a dinâmica da empresa e suas necessidades, e assim, conforme ocorre sua estruturação e amadurecimento encaminha-se para formas mais usuais de administração e organização empresarial, em regra deixando de amoldar-se ao conceito de *startup*, sem, necessariamente, abandonar a *cultura de startup*, o que acontece com empresas como *google* e *facebook*;

2) modelo de negócios escalável: advêm do conceito de produção em escala, ou seja, entregar o produto ou serviço em número cada vez maior quase de forma ilimitada e;

3) modelo de negócios repetível: que não precisa mudar para crescer ou majorar de sobremaneira os custos, bastando repetir aquilo que já se faz com excelência, e, por consequência, a margem de lucro da empresa será maior (BLANK, 2010).

Eric Ries (2010) define *startup* como: “uma instituição humana projetada para entregar um novo produto ou serviço sob condições de extrema incerteza (tradução nossa)”. Neste sentido, a *extrema incerteza* ocorre por causa da natureza disruptiva dos produtos e serviços desenvolvidos nas *startups* em face da aceitação do produto pelo público, do ambiente regulatório, da atuação do fisco e dos efeitos cíclicos de mercado que podem influenciar na ação empreendedora, o que faz o ambiente muito mais incerto que de outras empresas (RIES, 2012).

Assim, mediante a combinação das duas principais definições, a mais usualmente utilizada na teoria do empreendedorismo ou teoria de base Schupeteriana, entende-se que “*startup* é uma organização temporária projetada para buscar por um modelo de negócios escalável e repetível que atua em ambiente de extrema incerteza”.

Por sua vez, Taborada (2006) diz que “É uma empresa em fase embrionária, geralmente no processo de implementação e organização das suas operações. Pode não ter ainda iniciado a comercialização dos seus produtos ou serviços, mas já está a funcionar ou, pelo menos, em processo final de instalação”, para Salamzadeh e Kesim (2014) *startup* é uma empresa recém-nascida que luta pela existência, entidade esta formada por ideias brilhantes e busca o crescimento e o sucesso.

Neste sentido, *startup* é uma organização empresarial de micro ou pequeno porte que oferece serviço ou produto disruptivo e/ou incremental, no qual possui uma organização singular pautada num modelo de negócio escalável e repetível em condições de incerteza.

A dinâmica da economia moderna e o surgimento das *startups* impeli o Estado brasileiro a buscar instrumentos para contribuir com este fenômeno. O Inova Simples trouxe em seu bojo o conceito legal de *startup*, visto que elas atuam em ambiente de extrema incerteza, e a insegurança jurídica gerada pela ausência de uma definição normativa prejudicaria esse fenômeno econômico, porém se deve atentar que incompletude do conceito legal, poderá gerar mais confusão, visto que a lei trouxe a possibilidade de auto declaração como *startup* e não estabeleceu limite claro de tamanho ou de receita bruta anual para que sejam consideradas como tal. Segundo a Lei Complementar nº 167/2019:

7 No original: “a human institution designed to deliver a new product or service under conditions of extreme uncertainty”.

“Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de **natureza incremental**, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de **natureza disruptiva**.

§ 2º **As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza** que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita. (grifo nosso)

Em face da LC 167/2019 alterar o regime do Simples Nacional, entende-se que o limite de receita bruta anual das *startups* deverá ser o do regime, a qual se encontra no montante de R\$ 360 mil ao ano para microempresas e as empresas de pequeno porte no valor de R\$ 4,8 milhões ao ano.

A referida definição legal é um significativo avanço jurídico e de apoio ao ecossistema empreendedor nacional, mas é necessário notar que esta lei inaugura duas classificações para as *startups*: 1) as de natureza incremental, que visam aperfeiçoar processos ou um modelo de negócio já existente e; 2) as de natureza disruptiva: na qual o negócio que visa criar e implementar algo totalmente novo no mercado.

Porém o Código Civil no seu art. 981 em consonância com o art. 966, estabelece a necessidade de atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços e a partilha entre os sócios dos resultados, o que deve ser visto com cuidado no caso de *startup* de natureza incremental, no qual a literatura muitas vezes apresenta dados que diversas não *saem do papel* ou não chegam a produzir, aperfeiçoar ou melhorar os produtos e serviços, pois há grandes riscos em práticas disruptivas, além de outros problemas como desentendimento dos sócios (ARRUDA, 2014).

Nesse diapasão, o Marco Legal das Startups, a Lei Complementar nº 182/2021, trouxe preceitos legais complementares ao já disposto pelo Inova Simples. O art. 4º estabeleceu que as “organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados” podem se configurar *startups*.

Foi definido também quais modalidade societárias e empresariais podem se enquadrar no tratamento legal do marco, sendo o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples⁸.

O inciso I do §1º do art. 4º, definiu o limite de receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior. E a limitação de até dez anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ⁹. E como requisitos mínimos deve a empresa se autodeclarar em seu ato constitutivo ou alterador como *startup* e a utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos/serviços ou se enquadrar no regime especial Inova Simples.

Percebe-se que, o Marco Legal das Startups veio complementar a disciplina jurídica já estabelecida no Inova Simples, buscando maior segurança jurídica para um ambiente jurídico-

8 Art. 4º, § 1º da LC nº 182/2021.

9 Art. 4º, § 1º, II da Lei Complementar nº 182/2021

institucional que favoreça a amplificação do empreendedorismo inovador, questão basilar e fundamental para o desenvolvimento econômico nacional.

2. ECOSSISTEMA EMPREENDEDOR: DO CONCEITO À RELEVÂNCIA

Na biologia, o termo ecossistema foi proposto pela primeira vez pelo ecólogo inglês Arthur G. Tansley em meados de 1935 (ODUM e BARRET, 2007, p. 18) e significa, de modo simplório, uma unidade funcional básica composta por diversos atores que dependem entre si.

O empréstimo deste termo ao empreendedorismo ocorreu na década de 1990, em especial por Morre (1993), todavia somente em 2010 tal termo começou a ganhar a devida forma e relevância após vários estudos (SANTOS, 2017; ISENBERG, 2010), pautados na teoria de Schumpeter (1949, 2017) sobre o desenvolvimento econômico, em especial pelo destaque dado a inovação como impulso fundamental do capitalismo na sua teoria.

O ecossistema empreendedor pressupõe a ação de atores interdependentes, tem caráter evolutivo e é o ambiente necessário para o surgimento de empresas de alto crescimento e inovação, em especial as tecnológicas. Segundo Mason e Brown (2014, p. 5) ecossistema empreendedor é:

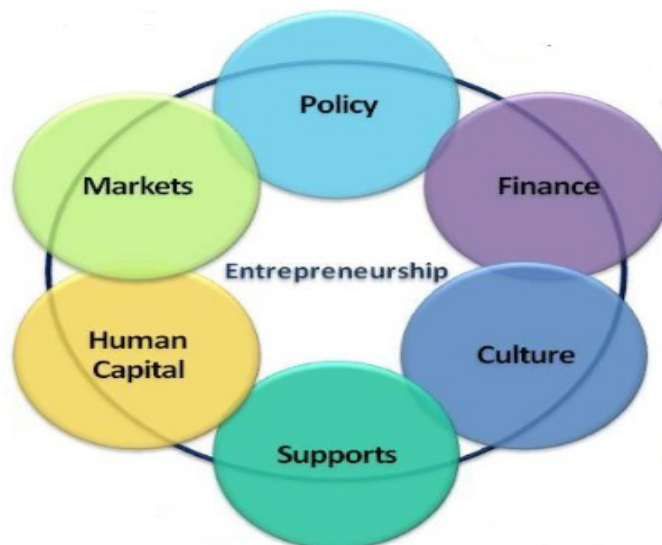
Um conjunto de atores empreendedores (tanto existentes quanto potenciais), organizações empreendedoras (por exemplo, empresas, capitalistas de risco, investidores anjo, bancos), entidades (universidades, agências públicas, organismos financeiros) e processos empreendedores (por exemplo, a taxa de natalidade de negócios, número de empresas de alto crescimento, níveis de “empreendedorismo de sucesso”, número de empreendedores seriais, o grau de mentalidade “venda tudo” dentro das empresas e níveis de ambição empreendedora) interconectados, que formalmente e informalmente se aglutinam para se conectar, mediar e governar o desempenho dentro do ambiente empreendedor local. (tradução nossa¹⁰)

Por sua vez, Daniel Isenberg (2010) elenca vários fatores para criação de um ecossistema empreendedor eficiente, vinculado a noção de ambiente de negócios, que contribua para o desenvolvimento de novas empresas e de contínua inovação, como: 1) ambiente cultural de consumidores “abertos ao novo”, 2) mercado de capitais propício ao investimento, 3) ambiente jurídico entre outros, que devem ser conjugados na criação de um ambiente institucional pró-mercado, pois isoladamente não conseguem fomentar o ecossistema.

Isenberg (2011) propõe que o ecossistema empreendedor possui 6 domínios: políticas públicas, capital financeiro, cultura, suporte (capital físico, órgãos de classe etc.), capital humano e mercados:

¹⁰ No original: “a set of interconnected entrepreneurial actors (both potential and existing), entrepreneurial organisations (e.g. firms, venture capitalists, business angels, banks), institutions (universities, public sector agencies, financial bodies) and entrepreneurial processes (e.g. the business birth rate, numbers of high growth firms, levels of ‘blockbuster entrepreneurship’, number of serial entrepreneurs, degree of sell-out mentality within firms and levels of entrepreneurial ambition) which formal lyandin formally coalesce to connect, mediate and govern the performance within the local entrepreneurial environment”.

Figura 01 – Domínios do Ecosistema Empreendedor



Fonte: Isenberg (2011, p. 07)

Um pressuposto fundamental do ecossistema empreendedor para Isenberg (2010) é a não reprodução fiel do modelo do Vale do Silício, o que denomina de “Stop Emulating Silicon Valley”, pois o ecossistema deve ser moldado de acordo com as condições locais. Isenberg (2010) alerta que todo ecossistema empreendedor tem particularidades e é singular de cada país, região e até localmente (cidade onde se encontra), pois, de acordo com a localização, surgem diferentes oportunidades e desafios aos empreendedores, isto é, um ecossistema empreendedor nacional não é uníssono, homogêneo, mas sim composto com vários ecossistemas menores e singulares.

Nesse sentido, justifica-se a adoção de uma política em âmbito nacional não pautada nas particularidades de uma determinada região, mas a mais abrangente possível, com o intuito de fomentar o desenvolvimento de ecossistemas singulares conforme a diversidade empreendedora de cada região, em especial no caso brasileiro, um país de dimensão continental e de diferenças culturais.

Tratando-se especificamente do ecossistema nacional, ao analisar os dados do *Global Entrepreneurship Monitor* (2020, p. 192 e seg.), é de 23,3% a *total entrepreneurial activity rate* – TEA, ou seja, mais de um quinto da população brasileira está envolvida em negócios dos mais diversos tipos, população essa correspondente a economicamente ativa, entre 18 e 64 anos (SILVA, 2017, p. 30).

No que tange outros indicadores, entre os 50 países analisados, o Brasil está na posição 19 no que concerne o nascimento de novas empresas, 46,4% da população percebe boas oportunidades para empreender na sua região, 62% imaginam ter habilidades e experiência para iniciar seu próprio negócio, é o terceiro país com maior número de mulheres buscando empreender, colocando o Brasil entre os países com os melhores resultados (SILVA, 2017, p. 30-31; GEM, 2020, p. 200 e 204).

Porém, quando analisa-se outros indicadores aparecem alguns problemas, o Brasil tem uma das maiores cargas regulatórias do mundo e a segunda pior qualidade regulatória do globo, no ranking de 141 países está na posição 71 em competitividade (OCDE, 2012, 2018a; WEF, 2017, 2019) aliado a isso, o sistema tributário é um dos mais complexos, no qual as empresas gastam mais de duas mil horas com burocracia tributária (OCDE, 2018b, p. 63).

No que tange o desempenho inovativo, o Brasil ocupa a posição 62 (WIPO *et al.*, 2021), ficando atrás de países como Colômbia, Vietnã e Ucrânia, países que despendem menores gastos com inovação e/ou possuem maiores instabilidades institucionais e econômicas.

Esse cenário demonstra a necessidade de se repensar as políticas nacionais, em especial a tributária e regulatória, para efetivo apoio e estímulo ao ecossistema empreendedor nacional, gerando maior segurança jurídica e um ambiente de negócios receptivo ao empreendedorismo e a inovação. Pois a busca de empreender e se arriscar em ambiente de mercado é presente no ecossistema nacional, todavia há entraves para pleno desenvolvimento do empreendedorismo, o que se agrava em períodos diversos ocasionado por crises, com a pandemia da Covid-19.

3. INOVA SIMPLES: JUSTIFICATIVA, TRAMITAÇÃO E DISCIPLINA

A Lei Complementar nº 167/2019 é um marco legal por trazer no seu bojo o conceito de *startup*, dando-lhes mais segurança jurídica e cria um regime de tratamento diferenciado para seu estímulo, assim, instituindo no âmbito do Simples Nacional¹¹ o Inova Simples como instrumento legal de apoio a inovação.

Regime de tratamento diferenciado configura-se como um conjunto de normas legais que visam fornecer um tratamento mais vantajoso a determinado setor ou atividade econômica em face dos demais agentes econômicos. Assim, a LC nº 167/2019 materializa o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assegurado nos arts. 170, IX e 179 da Constituição Federal, que trata a Ordem Econômica Nacional.

A justificativa do projeto pauta-se na necessidade fundamental de modernização do Simples Nacional, em especial com facilitação nos processos de abertura e eventual baixa das *startups*, registro sumário de marcas e patentes etc., o que condiz com as necessidades de um ecossistema empreendedor contemporâneo (BRASIL, 2017).

O Inova Simples surgiu em 2017 pelo projeto de Lei Complementar, intitulado PLP nº 462/2017, tramitado em regime de prioridade conforme o art. 151, II do Regimento Interno da Câmara de Deputados, onde recebeu parecer favorável à aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. No Senado Federal recebeu a denominação de PLC nº 420/2018, passando pela comissão de assuntos econômicos, também recebendo parecer favorável.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN no seu Parecer¹², em regime de urgência, apresentou manifestação ao Inova Simples enquanto projeto, apresentando preocupação com o §12 do art. 65-A, O presente parágrafo prolatava que caberia “nos casos de fraude, dolo ou confusão patrimonial, os titulares, nas pessoas físicas, serão responsáveis por dívidas ou passivos de qualquer natureza a que tenham anuído solidariamente”, o que afrontava o §§ 4º e 5º do art. 9º do Simples Nacional que estabelecia a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, independentemente de comprovação de fraude, dolo ou confusão patrimonial, o parágrafo §12 foi vetado.

E em face da inclusão do §4º, V do art. 18-A, no qual proibia o Micro empreendedor Individual – MEI constituído na forma de *startup* de gozar do benefício recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, a PFN alegou que não existem óbices jurídicos do ponto de vista tributário para a negativa desse benefício, porém o impedimento foi mantido no texto de Lei.

¹¹ Lei Complementar nº 123/2006

¹² PFN Parecer SEI nº 56/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME

Por seu turno, o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM¹³, dispôs através da Resolução nº 55, de 20 de março de 2020, sobre o procedimento especial inaugurado pelo Inova Simples.

A resolução trouxe um novo tipo empresarial para além dos presentes no Código Civil, a *Empresa Simples de Inovação*¹⁴, como também estabeleceu a possibilidade de titularidade por pessoa jurídica¹⁵. Desse modo, as *startups* nos moldes da LC 167/2019 poderão ser de propriedade de pessoas físicas e jurídicas.

O instrumento jurídico em comento também trouxe no seu bojo a impossibilidade de conversão de empresa de natureza jurídica diversa para os moldes da resolução, porém é permitida a transformação da *Empresa Simples de Inovação* em empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária¹⁶.

O Inova Simples ao inaugurar um regime de tratamento diferenciado que envolve questões empresariais, tributárias, de propriedade intelectual e de mercado de capitais, todas voltadas na busca de um eficaz fomento das *startups*, no ecossistema empreendedor nacional e do ambiente de inovação, ciência e tecnologia no Brasil, fundamentais por sua vez para uma maior complexidade econômica, um dos requisitos necessários para o desenvolvimento econômico (FAIAD, 2019, p. 69).

4. INOVA SIMPLES E SUAS CONTRIBUIÇÕES AO DESENVOLVIMENTO DO ECOSISTEMA EMPREENDEDOR NACIONAL

A principal contribuição da Lei Complementar nº 167/2019 foi a definição de conceito legal, antes inexistente, para as *startups*, diminuindo a insegurança jurídica antes existente. Porém outras contribuições das mais variadas ordens também estão presentes no seu bojo, dentre elas, define a abertura simplificada das empresas que optarem pelo regime por força do §3º do artigo 65-A da referida lei complementar.

Assim, a formalização de novas empresas optantes pelo Inova Simples ocorrerá pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim¹⁷, devendo ser preenchido o cadastro básico com as seguintes informações:¹⁸ 1) dados de identificação dos titulares da empresa; 2) razão social do negócio, obrigatoriamente com o termo Inova Simples; 3) escopo do projeto empresarial; 4) declaração de que as operações não gerarão poluição visual, sonora, urbana ou ambiental e nem tráfego intenso de veículos em determinada localidade; 5) local de funcionamento, que também pode ser de uso não exclusivo da *startup*, como *coworking* ou parque tecnológico — desde que devidamente especificado; 6) existência de fonte pública ou privada de apoio, como uma incubadora ou aceleradora, caso exista.

Com o correto preenchimento do cadastro, será automaticamente gerado um número de CNPJ específico, em nome da empresa, com termo Inova Simples e com código próprio, bem como deve-se proceder com a abertura imediata de conta bancária de pessoa jurídica para fins de capitalização e integralização de capital, como estabelece o art. 65-A, §5º e §6º do Inova

13 Comitê vinculado ao Departamento Nacional de Registros Empresarial e Integração – DREI, pertencente ao Ministério da Economia.

14 Art. 4º da Resolução CGSIM nº 55/2020.

15 Art. 3º, §1º da Resolução CGSIM nº 55/2020.

16 Art. 4º, §§1º ao 3º da Resolução CGSIM nº 55/2020.

17 A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, foi criada pela Lei 11.598/2007, com o escopo de facilitar e desburocratizar os procedimentos de registro, inscrição, alteração e baixa das empresas com respaldo da Constituição nos artigos 146, III, d; artigo 170, IX e artigo 179, atualmente configura-se como um sistema integrado que permite a abertura, fechamento, alteração e legalização de empresas em todas as Juntas Comerciais do Brasil, por meio de uma única entrada de dados e de documentos, acessada via internet, que desde 2018 o governo federal vem desempenhando um papel importante para o fortalecimento dessa prática (BRASIL, 2007).

18 Art. 3º da Resolução CGSIM nº 55/2020.

Simples. Em face do fechamento da empresa, caso não logre êxito no seu escopo, será realizada a baixa automática do CNPJ, por meio de auto declaração no Redesim¹⁹.

No que tange direito de propriedade intelectual, o §§7º e 8º ambos do art. 65-A, dispõem que no ambiente da Redesim deve ser criado um campo ou ícone para comunicação com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI). Assim, possibilita-se um registro mais simplificado e integrado, dando mais facilidade e rapidez às *startups* que desejem proteger suas ideias registrando marcas e/ou patentes e cabendo ao INPI criar mecanismos que facilitem o rito sumário, tanto na recepção dos dados quanto no procedimento de registro.

Em face dos aspectos tributários, o art. 65-A, §9º estabelece que: “os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de *startup* de que trata o §1º deste artigo”. Desse modo, tanto o capital integralizado pelos sócios quanto aportes de terceiros – investidores anjos²⁰, não configurarão renda da empresa, mas sim valores destinados ao seu desenvolvimento com o objetivo de pesar menos a atuação do fisco sobre as *startups*, principalmente nesse estágio inicial. Porém, tal ponto carece de maior regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN por força do §13 do artigo 65-A da LC nº 167/2019.

Esse fato é de extrema importância, visto que a ausência, precariedade ou dificuldades nas possibilidades de financiamento prejudicam especialmente os pequenos empreendedores, como no caso das *startups*. Pois sem esses financiamentos nos empreendimentos de menor porte, a inovação tende a ser abortada em fase de projeto (AGUSTINHO; HERBST, 2019, p. 251).

Assim, somente grandes empresas que possuem maior capacidade e facilidade de obter financiamento ou de utilizar seus próprios recursos são capazes de inovar em maior escala. Essa realidade tem o condão de ocasionar problemas de concorrência que ao fim e ao cabo prejudicará o bem-estar da população consumidora e se configurará uma obstrução ao desenvolvimento nacional.

A comercialização experimental de produtos ou serviços pelas *startups*, será possível no limite do Microempreendedor Individual – MEI²¹, como dispõe a LC nº 123/2006, que no caso é de R\$ 81 mil, e caberá ao CGSN regulamentar como ocorrerá a tributação da receita proveniente deste *estágio de validação* do produto ou serviço oferecido pelas empresas, regulamentação inexistente até o início de 2021.

Em virtude do regime do Inova Simples fazer parte do Simples Nacional as demais vantagens e benefícios tributários e de outras ordens existentes alcançam as empresas no regime do Inova Simples, ressalvada a proibição supracitada do V, §4º do art. 18-A em face do MEI constituído como *startup*.

Todavia, a definição de um tipo empresarial específico criado pela Resolução CGSIM nº 55/2020, é temerária, pois foge do rol taxativo presente no Código Civil nos arts. 966 e seguintes, em especial o art. 983. Criando complexidade desnecessária, pois deveria prevalecer a liberdade do empreendedor em escolher o que melhor lhe convém considerando os fatores que envolvem sua atividade inovativa, tamanho da pessoa jurídica, número de sócios etc., em consonância com os princípios presentes na Lei de Liberdade Econômica²² e o princípio da

19 Art. 65-A, §11 da Lei Complementar 167/2019.

20 O termo “Investidor-Anjo”, originalmente *Angel Investor* ou *Business Angel*, surgiu nos Estados Unidos, no século 20, para designar os investidores que arcavam os custos de produção das peças da Broadway, assumindo os riscos e participando de seu retorno financeiro, bem como apoiando na sua execução. O conceito evoluiu para o investimento efetuado por pessoas físicas, normalmente profissionais ou empresários, em empresas iniciantes, as *startups*, fornecendo não somente capital financeiro, mas também intelectual, apoiando o empreendedor com sua experiência e conhecimento (SPINA, 2020). O LC nº 182/2021, define investidor-anjo no seu art. 2º, I como: “investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes”

21 Art. 65-A, §10º da Lei Complementar nº 167/2019

22 Art. 2º da Lei nº 13.874/2020.

livre iniciativa do art. 170 da Constituição Federal, e não vincular atividade empresarial a um tipo em específico.

Ressalta-se que a Resolução supracitada estabeleceu em seu art. 8º na primeira redação que entraria em vigor 240 dias após sua publicação, porém foi posteriormente alterada pela Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, no qual o art. 8º com nova redação estabelece que sua entrada em vigor será no dia 01 de setembro de 2021.

Assim, até o final de 2021, o sistema da Redesim apresenta opções básicas de escolha no procedimento especial inaugurado pelo Inova Simples, inexistindo por exemplo a aba no site para ligação direta com o sistema do INPI, com o escopo de registro de marca e afins.

5. CONCLUSÃO

O fenômeno econômico das startups é recente no Brasil, visto que somente em 2019 foi estabelecido a definição legal desta modalidade de empresa, bem como as atuais discussões acerca do entendimento de ecossistema empreendedor e sua importância para o desenvolvimento do país.

A busca de melhor disciplina de um instituto enseja primeiramente a definição de conceito legal, pois é um trabalho hercúleo, regular algo que não se entende. Nesse intuito a LC nº 167/2019, veio não só trazer um conceito, mas estabeleceu um regime de tratamento diferenciado.

Toda regulamentação deve ser acompanhada de segurança jurídica, e neste sentido, o instrumento analisando nesse trabalho contribui positivamente para o ecossistema empreendedor, ao estabelecer abertura e fechamento das empresas por procedimento simplificado. Por sua vez, também buscar criar um ambiente sincronizado com o INPI para questão de registro de marcas.

Porém, quando se trata dos assuntos tributários apesar de buscar diminuir o peso do fisco nas *startups* no início das suas atividades, deixou a regulamentação a cargo do CGSN, o que depois de quase 2 anos desde a promulgação da Lei Complementar ainda carece de resolução do comitê, o que gera um ambiente de forte insegurança jurídica, ainda mais para negócios que estão em um cenário de incertezas e riscos maiores que outros perfis empresariais que não buscam entregar produtos e serviços disruptivos.

No que concerne a criação de um novo tipo societário para além do presente no rol taxativo do Código Civil, a primeira preocupação reside na violação ao art. 983 do Código Civil. Segundo, a criação de ambiente de insegurança jurídica em face de vários fatores, como assuntos tributários e de responsabilidade patrimonial, visto que essa *empresa simples de inovação* não possui regulamentação quanto a assuntos patrimoniais.

E terceiro, a criação de complexidade na abertura de *startup* nos moldes do Inova Simples quando a justificativa do projeto de Lei era criar um ambiente mais dinâmico, simples e seguro para esse perfil de empresa.

Ademais, apesar do avanço com o surgimento de uma definição legal de *startup*, ainda é necessário a apresentação de outros critérios: como o lucro, o tamanho, o tempo de funcionamento, capazes, por exemplo, de delimitar quando uma empresa deixa de ser *startup*. Tais critérios precisam ser juridicamente definidos para se obter maior segurança jurídica, necessária para o desenvolvimento não somente desse perfil de empresa em comento, como também do ecossistema empreendedor nacional, que é o alicerce para o crescimento econômico nacional.

Entende-se que a pesquisa apresentada neste artigo contribuiu para avaliação inicial das contribuições do Inova Simples ao ecossistema empreendedor brasileiro e como o Estado

vem buscando auxiliar no aperfeiçoamento do ambiente institucional, pois essa dinâmica é essencial para o surgimento de novos produtos e serviços e para a democratização do acesso a estes.

REFERÊNCIAS

AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; HERBST, Kharem Kelm. O investimento-anjo como instrumento de desenvolvimento no Brasil. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 241-255, jul./dez. 2019.

ARRUDA, Carlos e NOQUEIRA, Vanessa. **Causa da Mortalidade das Startups Brasileiras**. São Paulo: Fundação Dom Cabral, 2014.

BARBOSA, Anna Fonseca Martiset *al.* **Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

BENNETT, Nathan; LEMOINE, G. James. **What a difference a word makes: Understanding threats to performance in a VUCA world**. Indiana University: Bushor Horizons Press, p. 1-07, 2014

BLANK, Steven. **What's a Startup? FirstPrinciples**. Disponível em <https://steveblank.com/2010/01/25/whats-a-startup-firstprinciples/>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BLANK, Steven; DORF, Bob. **The Startup Owner's Manual: The Step-By-Step Guide for Building a Great Company**. Pescadero, EUA: K & S Ranch, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar – PLP 462/2017**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte criando o Simples Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=216683>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019**. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021**. Institui o marco legal das **startups** e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília: Presidência

da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11598.htm. Acesso em: 02 julho 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Lei da Liberdade Econômica**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Procuradoria da Fazenda Nacional. **Parecer SEI Nº 56/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME**. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2019/parecer-sei-no-56-2019-cat-pgactp-pgfn-me.pdf/view>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Câmara – PLC 135/2018**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte criando o Simples Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=216683>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CAMPOS, Ivan Moura e VALADARES, Eduardo de Campos. **Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Econômico**. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/sitesimon/?p=535&lang=pt-br>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CAVALCANTE, Luiz Ricardo Mattos Teixeira. Ambiente de Negócios, Insegurança jurídica e investimentos: elementos para a formulação de políticas públicas no Brasil. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 82-96, jan./jun. 2021.

DREI. CGSIM. **Resolução nº 55, de 23 de março de 2020**. Dispõe sobre o procedimento especial simplificado para a Empresa Simples de Inovação (Inova Simples), instituído pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Brasília: CGSIM, [2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/resolucoes-cgsim-em-vigor>. Acesso em: 20 dez. 2020.

DREI. CGSIM. **Resolução nº 62, de 20 de novembro de 2020**. Altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020 e dá outras providências. Brasília: CGSIM, [2020]. Disponível

em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/resolucoes-cgsim-em-vigor>. Acesso em: 20 dez. 2020.

FAIAD, L'Inti Ali Miranda. **Estado e Startups: Financiamento do ecossistema empreendedor via venture capital**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

GEM. **Global Entrepreneurship Monitor: 2019/2020 Global Report**. Londres: London Business School, 2020.

IPEA. **Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil : avanços recentes, limitações e propostas de ações**. organizadores: Lenita Maria Turchi, José Mauro de Moraes. Brasília: Ipea, 2017.

ISENBERG, D. J. **How to start na entrepreneurial revolution**. Harvard Business Review, v.88, n. 6, p.40-50, 2010.

ISENBERG, D. J. **The Entrepreneurship Ecosystem Strategy as a New Paradigm for Economic Policy: Principles for Cultivating Entrepreneurship**. Dublin: Institute of International European Affairs, 2011.

LIMA, Antonio Bruno Vaz. Tecnologia e desenvolvimento econômico - algumas considerações. São Paulo: **Revista adm. empres.** vol.17, nº 5, Set./Oct. 1977. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901977000500005. Acesso em: 02 jul. 2020.

MASON, C.; BROWN R. **Entrepreneurial ecosystem sand growth oriented entrepreneurship**. Paris: OCDE, 2014.

MOORE, J. F. Predators and Prey: A New Ecology of Competition. **Harvard Business Review**, n. 71, v. 3, p. 75-86, 1993.

OCDE. **Brazil Policy Brief**. Paris: OCDE, 2018a.

OCDE. **Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança**. Paris: OCDE, 2012.

OCDE. **Relatórios Econômicos OCDE – Brasil**. Paris, FR: OCDE, 2018b.

ODUM, E. P. e BARRETT, G. W. **Fundamentos de Ecologia**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

OECD. **Innovation and Growth Rationale for Innovation Strategy**. Paris: OECD, 2007.

RIES, Eric. **Startup Enxuta: Como os empreendedores atuais utilizam a inovação continua para criar empresas extremamente bem-sucedidas**. Tradução: Texto Editores Ltda. São Paulo: Editora Leya, 2012.

RIES, Eric. What is a startup?, **Startups Lessons Learned**, 2010. Disponível em <http://www.startuplessonslearned.com/2010/06/what-is-startup.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

ROMER, Paul M. Endogenous Technological Change. **University of Chicago Press: The Journal of Political Economy**, Vol. 98, No. 5, Part 2, p. 71-102, 2008.

ROSENBERG, Nathan. Exploring the Black Box: Technology, Economics and History. **Cambridge University Press**, 1995

ROSSI, Luiz Egydio Malamud. **Manual de Private Equity e Venture Capital: passos para atração de investidores e alocação de recursos**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

SALAMZADEH, Aidin e KESIM, Kiroto Kawamorita. **Startup Companies: Life Cycle and Challenges**. Conference: the 4th International Conference on Employment, Education and Entrepreneurship. Belgrado: Servia, 2014.

SANTOS, Diego Alex Gazaro dos. **A influência do Ecossistema de Empreendedorismo no Comportamento dos Empreendedores**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araujo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

SCHUMPETER, Joseph A. **The Theory of Economic Development**. Cambridge: Harvard University Press, 1949. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.187354/page/n1>. Acesso em: 26 maio 2019.

SENNES, R. **Inovação no Brasil: políticas públicas e estratégias empresariais**. 2011. Disponível em: http://www.techoje.com.br/bolttools_techoje/files/arquivos/inovabrasil.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. **Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa do Senado Federal, 2012.

SILVA, Mario Cesar da. **Análise do Ecossistema Empreendedor Brasileiro e dos Fatores Críticos de Sucesso para a Gestão de Incubadoras de Empresa**. Tese de Doutorado – Unicamp. Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica na Área de Matérias e Processos de Fabricação, 2017.

SPENCER, Ante E. Creative Capital: Georges Doriot and the Birth of Venture Capital. **Harvard Business Press**, 2008.

SPINA, Cassio. Afinal, o que é investidor-anjo?, **Endeavor**, 2020. Disponível em: <https://endeavor.org.br/dinheiro/afinal-o-que-e-investimento-anjo/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

TABORDA, Ana, “O que é uma start-up?”. Disponível em: http://www.gesentrepreneur.com/pdf/o_que_e_uma_start_up.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

TASSEY, Gregory. **The Economics of R&D Policy**. Connecticut: Quorum Books, 1997.

WEF. **Global Competitiveness Index: 2016-2017 edition**. Geneva: World Economic Forum, 2017.

WEF. **The Global Competitiveness Report 2019**. Geneva: World Economic Forum, 2019.

WIPO *et al.* Explore the Interactive Database of the GII 2020 Indicators. **Global Innovation Index**. Disponível em: <https://www.globalinnovationindex.org/analysis-indicator>. Acesso em: 12 jan. 2021.

WORLD BANK GROUP. **The Innovation Paradox: Developing-Country Capabilities and the Unrealized Promise of Technological Catch-Up**. Washington: World Bank Group, 2017.